



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS

Palácio Rio Branco, em 4 de setembro
de 2009, 121º da República 101º do Tratado de Petrópolis
e 48º do Estado do Acre

Governador

“Altera as Leis ns. 1.384, de 24 de maio de 2001;
1.633, de 18 de março de 2005; 2.010, de 2 de julho
de 2008; Leis Complementares ns. 67, de 29 de
junho de 1999; 164, de 3 de julho de 2006; 182, de 31
de março de 2008 e 197, de 23 de julho de 2009.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 39-B, Capítulo IX do Título II da Lei n. 1.384, de 24 de maio de 2001, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Polícia Civil do Estado do Acre, passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 39-B.** Fica criado o Prêmio Anual de Valorização da Atividade Policial – VAP, pago em duas parcelas, nos meses de junho e dezembro, para os servidores de nível médio do Quadro de Pessoal da Polícia Civil a que se refere o inciso II do art. 6º desta lei, calculado a partir de metas gerais e por unidade de trabalho, no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma e de acordo com critérios definidos em decreto do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o Anexo XII da Lei n. 1.384, de 24 de maio de 2001, na forma a seguir indicada:

“ANEXO XII
ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO – DELEGADO
A PARTIR DE JUNHO DE 2009 – R\$

REF.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
VALOR	2.822,40	3.104,64	3.386,88	3.669,12	3.951,36	4.233,60	4.515,84	4.798,08	5.080,32	5.362,56



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO – PERITO CRIMINAL E PERITO MÉDICO-LEGAL
A PARTIR DE JUNHO DE 2009 – R\$

REF.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Adicional	784,00	860,40	936,80	1.185,64	1.345,62	1.505,61	1.642,59	1.825,57	1.802,55	2.145,54

”(NR)

Art. 3º A Lei n. 1.633, de 18 de março de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** As referências salariais constituem a linha de progressão da carreira e serão designadas pelos números 1,2,3,4,5,6,7,8,9 e 10, com o respectivo período de duração, consoante Anexo I desta lei.”

Art. 4º Os Anexos I, II e III da Lei n. 1.633, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I

NOVO VENCIMENTO BÁSICO PARA NÍVEL SUPERIOR

A PARTIR DE JUNHO DE 2009

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
1.568,00	1.724,80	1.881,60	2.038,40	2.195,20	2.352,00	2.508,80	2.665,60	2.822,40	2.979,20

ANEXO II

TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

A PARTIR DE JUNHO DE 2009

REFERÊNCIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Enquadramento /Referência	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Salário Base R\$	1.568,00	1.724,80	1.881,60	2.038,40	2.195,20	2.352,00	2.508,80	2.665,60	2.822,40	2.979,20

ANEXO III

TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PERITO CRIMINAL E PERITO MÉDICO-LEGAL

A PARTIR DE JUNHO DE 2009

REFERÊNCIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Enquadramento/Referência	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Salário Base R\$	1.568,00	1.724,80	1.881,60	2.038,40	2.195,20	2.352,00	2.508,80	2.665,60	2.822,40	2.979,20

”(NR)

Art. 5º Os servidores ocupantes do cargo de delegado de polícia atualmente integrantes do nível "C" serão enquadrados no nível 4 da nova estrutura vencimental estabelecida por esta lei complementar, a partir de junho de 2009.

Art. 6º Os servidores ocupantes dos cargos de perito criminal e perito médico-legal atualmente integrantes do nível "B" serão enquadrados no nível 3 e os integrantes do nível "C" serão enquadrados no nível 4, considerando-se a nova estrutura vencimental estabelecida por esta lei complementar, a partir de junho de 2009.

Art. 7º Fica assegurado aos servidores enquadrados nos termos desta lei complementar, para as promoções futuras, o cômputo do tempo de serviço já decorrido para promoção na carreira.

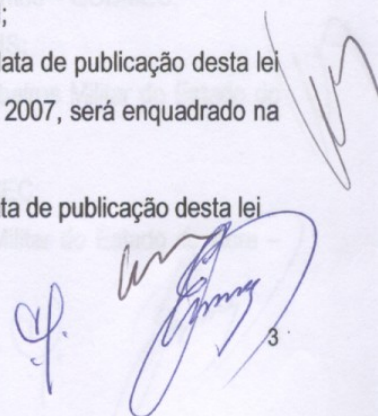
Art. 8º O *caput* do art. 23-A, Subseção II da Seção VII do Capítulo II da Lei Complementar n. 67, de 29 de junho de 1999, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23-A. Os professores do Quadro de Pessoal da SEE, que estejam em efetiva regência, terão direito ao Prêmio Anual de Valorização e Desenvolvimento Profissional – VDP, respeitados os valores máximos estabelecidos no Anexo IV."

Art. 9º Os arts. 2º e 4º da Lei Complementar n. 197, de 23 de julho de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º ...

- a) o ocupante da graduação de soldado, em atividade na data de publicação desta lei complementar, será enquadrado na graduação soldado, Nível II;
- b) o ocupante da graduação de 3º sargento, em atividade na data de publicação desta lei complementar, cuja promoção ocorreu até 31 de dezembro de 2007, será enquadrado na graduação 3º sargento, Nível II;
- c) o ocupante da graduação de 3º sargento, em atividade na data de publicação desta lei


3

complementar, cuja promoção ocorreu após 31 de dezembro de 2007, será enquadrado na graduação 3º sargento, Nível I e será progredido para a graduação de 3º sargento, Nível II, a partir de 1º de janeiro de 2010; (NR)

...

Art. 4º Fica criado o Prêmio Anual de Valorização da Atividade Militar – VAM, pago em duas parcelas, nos meses de junho e dezembro, para os policiais e bombeiros militares, calculado a partir de metas gerais e por unidade de trabalho, no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma e de acordo com critérios definidos em decreto do Poder Executivo.” (NR)

Art. 10. Os arts. 6º, 11 e 13 da Lei Complementar n. 164, de 3 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

...

§ 1º Os quadros de organização das instituições militares, a serem regulados por lei específica, encontram-se assim definidos:

- I – Quadro de Oficiais Militares Estaduais Combatentes - QOMEC;
- II - Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde - QOPMS;
- III - Quadro de Oficiais de Administração da Polícia Militar – QOAPM;
- IV - Quadro de Oficiais Músicos da Polícia Militar do Estado do Acre – QOPMM;
- V - Quadro de Oficiais Policiais Militares Auxiliares de Saúde - QOPMAS;
- VI - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Estaduais Combatentes – QOBMEC;
- VII – Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde – QOBMS;
- VIII – Quadro de Oficiais de Administração do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre – QOABM;
- IX – Quadro de Praças Militares Estaduais Combatentes - QPMEC;
- X - Quadro de Praças Policiais Militares Músicos da Polícia Militar do Estado do Acre – QPPMM;

ANEXO I

XI – Quadro de Praças Policiais Militares de Saúde – QPPMS;

XII - Quadro de Praças Bombeiros Militares Estaduais Combatentes – QPBMEC; e

XIII – Quadro de Praças Bombeiros Militares de Saúde – QPBMS.

Art. 11. ...

...

§ 5º A progressão é a passagem do militar de um nível para outro, imediatamente superior, dentro das graduações de soldado e de 3º sargento, observado o interstício mínimo de trinta e seis meses de efetivo serviço prestado exclusivamente à Corporação Militar do Estado, conforme regulamentação específica. (NR)

...

Art. 13. ...

I – ...

b) para fins de promoção a graduação de 3º sargento PM/BM, Nível I, o cabo PM/BM será matriculado no curso de formação de sargento, com duração mínima de cento e vinte dias, após completar três anos de ingresso nesta graduação, contados a partir da vigência desta lei complementar, ou após completar cinco anos de efetivo serviço prestado exclusivamente à Corporação Militar do Estado, na graduação de cabo.” (NR).

Art. 11. Os Anexos I e IV da Lei Complementar n. 164, 3 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"ANEXO I

TABELA DE SOLDOS

GRATIFICAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
A PARTIR DE JUNHO DE 2009

POSTO/GRADUAÇÃO		SOLDO R\$
Coronel		2.407,06
Tenente Coronel		2.188,23
Major		2.119,98
Capitão		1.695,98
1º Tenente		1.378,84
2º Tenente		1.288,65
Aluno Oficial		1.064,00
Subtenente		1.028,26
1º Sargento		901,98
2º Sargento		704,67
3º Sargento	Nível V	658,58
	Nível IV	
	Nível III	
	Nível II	
	Nível I	
Aluno Sargento		603,70
Cabo		548,82
Aluno Cabo		530,85
Soldado	Nível II	512,91
	Nível I	
Aluno Soldado		448,00



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ANEXO IV
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL DE FORMAÇÃO POLICIAL MILITAR
A PARTIR DE JUNHO DE 2009

POSTO/GRADUAÇÃO		
Coronel		4.088,15
Tenente Coronel		2.982,17
Major		1.818,54
Capitão		1.706,16
1º Tenente		1.564,76
2º Tenente		1.407,88
Aluno Oficial		-
Subtenente		832,13
1º Sargento		878,53
2º Sargento		1.146,27
3º Sargento	Nível V	1.165,66
	Nível IV	980,32
	Nível III	807,1
	Nível II	645,21
	Nível I	493,92
Aluno Sargento		543,10
Cabo		543,10
Aluno Cabo		511,74
Soldado	Nível II	511,74
	Nível I	384,90
Aluno Soldado		-



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL DE FORMAÇÃO POLICIAL MILITAR
A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2009

POSTO/GRADUAÇÃO		R\$
Coronel		4.088,15
Tenente Coronel		2.982,17
Major		1.818,54
Capitão		1.706,16
1º Tenente		1.564,76
2º Tenente		1.407,88
Aluno Oficial		-
Subtenente		832,13
1º Sargento		878,53
2º Sargento		1.146,27
3º Sargento	Nível V	1.165,66
	Nível IV	980,32
	Nível III	807,1
	Nível II	645,21
	Nível I	493,92
Aluno Sargento		543,10
Cabo		543,10
Aluno Cabo		511,74
Soldado	Nível II	511,74
	Nível I	436,91
Aluno Soldado		-

Art. 12. O Anexo Único da Lei Complementar n. 182, de 1998, que dispõe sobre a fixação do efetivo da Polícia Militar do Estado, passa a vigorar com as alterações desta lei complementar.

Art. 13. O Anexo Único da Lei n. 2.010, de 2 de julho de 2003, que dispõe sobre a fixação no efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, passa a vigorar conforme Anexo II desta lei complementar.

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL DE FORMAÇÃO POLICIAL MILITAR

A PARTIR DE JANEIRO DE 2010

POSTO/GRADUAÇÃO		R\$
Coronel		4.088,15
Tenente Coronel		2.982,17
Major		1.818,54
Capitão		1.706,16
1º Tenente		1.564,76
2º Tenente		1.407,88
Aluno Oficial		-
Subtenente		932,13
1º Sargento		878,53
2º Sargento		1.146,27
3º Sargento	Nível V	1.165,66
	Nível IV	980,32
	Nível III	807,1
	Nível II	645,21
	Nível I	493,92
Aluno Sargento		543,10
Cabo		543,10
Aluno Cabo		511,74
Soldado	Nível II	511,74
	Nível I	436,91
Aluno Soldado		-

"(NR)

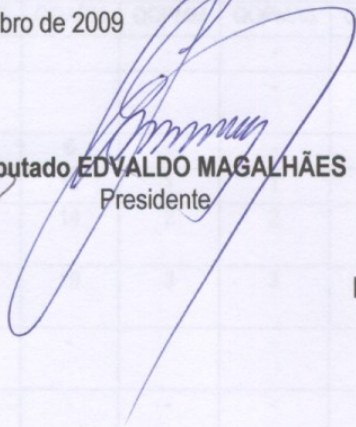
Art. 12. O Anexo Único da Lei Complementar n. 182, de 31 de março de 2008, que dispõe acerca da fixação do efetivo da Polícia Militar do Estado, passa a vigorar conforme Anexo I desta lei complementar.

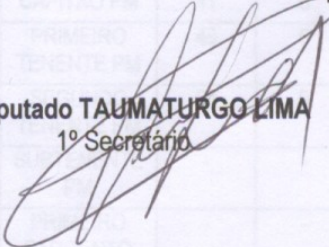
Art. 13. O Anexo Único da Lei n. 2.010, de 2 de julho de 2008, que dispõe acerca da fixação do efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, passa a vigorar conforme Anexo II desta lei complementar.

Art. 14 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar de 1º de junho de 2009.

Sala das Comissões "Deputado Ilson Ribeiro",

3 de setembro de 2009


Deputado EDVALDO MAGALHÃES
Presidente


Deputado TAUMATURGO LIMA
1º Secretário


Deputado ELSON SANTIAGO
2º Secretário

GRADUAÇÃO	CR	CE	CA	CC	CCM	CCM	CCM	TOTAL
CORONEL PM								5
TENENTE	13	1						14
CORONEL PM								31
MAJOR PM	21							21
CAPITÃO PM								10
PRIMEIRO								
TENENTE PM								
PRIMEIRO								
PM								
SEGUNDO								
SARGENTO								
PM								
TERCEIRO								
SARGENTO								
PM								
CABO PM								
SOLDADO PM								
TOTAL	187	27	51	5	5	4.136	55	106
								4.218

ANEXO I

(Alteração do Anexo Único da Lei Complementar n. 182, de 31 de março de 2008)

"ANEXO ÚNICO

QUADRO GLOBAL DE EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ACRE									
POSTO OU GRADUAÇÃO	QUADROS								TOTAL
	QOMEC	QOPMS	QOAPM	QOPMM	QOPMAS	QPMEC	QPPMM	QPPMS	
CORONEL PM	4	1	-	-	-		-	-	5
TENENTE CORONEL PM	13	2	-	-	-		-	-	15
MAJOR PM	21	4	6	-	-		-	-	31
CAPITÃO PM	41	5	12	1	1		-	-	60
PRIMEIRO TENENTE PM	46	6	14	2	2		-	-	70
SEGUNDO TENENTE PM	62	9	19	3	3		-	-	96
SUBTENENTE PM	-	-	-	-	-	80	4	3	87
PRIMEIRO SARGENTO PM	-	-	-	-	-	134	11	2	147
SEGUNDO SARGENTO PM	-	-	-	-	-	213	16	10	239
TERCEIRO SARGENTO PM	-	-	-	-	-	3.711	64	91	3.866
CABO PM	-	-	-	-	-				
SOLDADO PM	-	-	-	-	-				
TOTAL	187	27	51	6	6	4.138	95	106	4.616
TOTAL GERAL									4.616

“(NR)”






ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ANEXO II

(Alteração do Anexo Único da Lei n. 2.010, de 2 de julho de 2008)

"ANEXO ÚNICO

QUADRO GLOBAL DE EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ACRE						
POSTO OU GRADUAÇÃO BM	QUADROS					
	QOBMEC	QOBMS	QOABM	QPBMEC	QPBMS	TOTAL
CORONEL	2	-	-	-	-	2
TENENTE CORONEL	6	1	-	-	-	7
MAJOR	12	3	4	-	-	19
CAPITÃO	15	3	5	-	-	23
PRIMEIRO TENENTE	19	3	6	-	-	28
SEGUNDO TENENTE	25	3	8	-	-	36
SUBTENENTE	-	-	-	30	-	30
PRIMEIRO SARGENTO	-	-	-	56	-	56
SEGUNDO SARGENTO	-	-	-	96	-	96
TERCEIRO SARGENTO	-	-	-	1.448		1.448
CABO	-	-	-			
SOLDADO	-	-	-			
TOTAL	79	13	23	1630		1745
TOTAL GERAL						1.745

" (NR)